

DESPACHO

PARA: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA – IMAC
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos a Vossa Senhoria as Impugnações interpostas pelas empresas VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 09.528.940/0001-22 e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 01.141.830/0001-00 nos dias 22 e 23 de março de 2023, respectivamente, que trazem questionamentos sobre o Projeto Básico e Exigências de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATENDER NECESSIDADES DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

Logo, solicitamos que V.Sa., como autoridade superior do certame com poderes de aprovação do Projeto Básico, conforme art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993, bem como autoridade que determinou o uso de exigências de habilitação encaminhado previamente, realize a devida análise das impugnações e assim que proferida resposta formal, nos encaminhe para que esta Comissão possa dar continuidade ao procedimento licitatório supra.

Caucaia/CE, 27 de março de 2023.

WAGNER VIEIRA VIDAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Caucaia/CE

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC

A autoridade superior da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATENDER NECESSIDADES DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, Sra. Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes vem apresentar a presente resposta quanto às Impugnações interpostas pelas empresas VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 09.528.940/0001-22 e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 01.141.830/0001-00 nos dias 22 e 23 de março de 2023, respectivamente.

1. DA ANÁLISE

1.1. SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

- a) **Alegações 3 e 4 da Impugnação** - Quanto aos itens 5.4.2.8, 5.4.2.9 e 5.4.2.10 do instrumento convocatório, verifiquei que realmente há ambiguidade na redação dos itens, dando a entender que os benefícios de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, exclusivo para Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), se estende à todas as empresas. Logo, em cumprimento às previsões da Lei Complementar nº 123, de 14.12.06 e Lei Complementar nº 147, de 07/08/14, determinarei que a Comissão de Licitações realize as devidas correções no texto dos itens supracitados do edital;
- b) **Alegações 5, 6 e 7 da Impugnação** – Quanto ao ano de fabricação dos equipamentos é imperioso destacar que conforme PROC-IBR-RSU 004/2017 da IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, as empresas devem atentar que os equipamentos indicados para os serviços objeto da licitação com idade superior à vida útil projetada pela Administração, não devem prever depreciação nas suas propostas, uma vez que a parcela de depreciação só deve ser remunerada durante a vida útil dos veículos. Considerando que o Projeto Básico adotou como referência os preços dos equipamentos/máquinas com fabricação em 2023, a Comissão de Licitações, bem como a equipe técnica que irá analisar as propostas, precisa saber o ano de fabricação dos veículos indicados pelas licitantes para, durante a análise das propostas de preços, saber se as proponentes poderiam ou não prever os valores referentes a depreciação dos equipamentos, nas composições analíticas de preços unitários dos veículos.

Vale lembrar que, conforme itens 6.3 e 6.3.8 do edital, a não atenção dos licitantes quanto a cobrança indevida de depreciação dos equipamentos é motivo para desclassificação das propostas, uma vez que prevê custos excedentes e inapropriados à administração pública, bem como caracteriza má-fé e beneficiamento indevido. Assim, sendo, o ano de fabricação dos veículos se faz essencial.

Quanto a exigência de constar a placa dos equipamentos na declaração de indicação do aparelhamento disponível para a execução dos serviços, também se faz fundamental, pois corresponde a forma de identificar se os veículos propostos pela vencedora são os mesmos apresentados no momento da contratação, assim como é informação básica para a Comissão de Licitações ou equipe técnica de análise das propostas diligenciar/conferir as especificações dos veículos ou validar o ano de fabricação dos mesmos junto aos departamentos de trânsito, e assim ter exatidão na informação que os veículos propostos possuem o mesmo ano de fabricação e especificações técnicas dos constantes nas suas propostas de preços, afinal, a administração pública não pode ficar a mercê do risco dos licitantes indicarem determinados veículos durante a fase de

habilitação do certame, e apresentarem/proporem outros durante a fase de propostas de preços ou durante a contratação.

Vale frisar que os licitantes não são onerados em nada no momento de fazerem a mera indicação das placas e ano de fabricação dos veículos, uma vez que estes, no momento em que decidem participar do certame, já devem estar cientes dos equipamentos que vão propor para a execução dos serviços. Por outro lado, a ciência de tais informações dos equipamentos reduz drasticamente os riscos dos agentes públicos envolvidos na análise dos documentos de habilitação e propostas de preços tomarem decisões equivocadas, profiram julgamentos que prejudiquem os licitantes ou que gerem contratações frustrantes para a administração pública. Evita ainda, eventuais superfaturamentos durante a contratação, já que garante a conferência de previsão indevida ou não de depreciação dos equipamentos ainda na fase de propostas de preços.

Quanto a exigência de propriedade dos equipamentos ainda na fase de habilitação, esta prática é ilegal, conforme art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, vejamos: § 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**"

Entretanto, em face dos fatos e argumentos trazidos pela Impugnante, se faz condizente que a licitante que se consagrar vencedora do certame, no momento da contratação e quando não for proprietária dos equipamentos indicados, apresente cópia de contrato de locação, junto a terceiros, dos equipamentos propostos para a execução dos serviços objeto da licitação para garantir à administração pública a real disponibilidade e autorização legal dos equipamentos para tal. Por este motivo, determinarei que a Comissão de Licitação modifique a redação dos itens do edital que tratam de tal exigência.

- c) **Dos itens 8 e 9 da Impugnação** – O art. 40 da Lei nº 8.666/1993 traz o que a administração pública deve prever, obrigatoriamente, nos editais de licitações, dentre os quais estão:

"II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;"

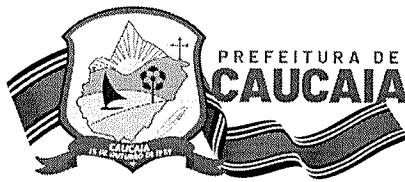
Logo, cumpre ressaltar que tais previsões em certame licitatório é confiada pela lei à discricionariedade do ente administrativo.

Por sua vez, o Art. 64 da legislação supracitada, versa que:

"A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei."

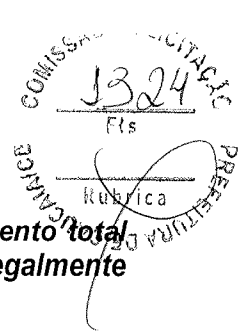
Complementando a informação acima, o art. 81 traz que:

"A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Instituto do Meio
Ambiente de Caucaia**



estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.”

Logo, podemos concluir que a recusa do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo e condições estabelecidos pela administração, caracterizam a inexecução total do contrato. Diante desta informação, trago as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 para a empresa que comete a inexecução total do contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

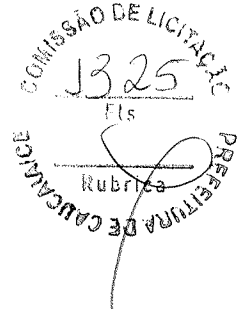
Contudo, podemos concluir que a discricionariedade de prever os valores/percentuais das multas a serem aplicadas ao contratado/adjudicatário é do ente administrativo, neste caso o IMAC. Além disto, o art. 87, §1º da norma deixa claro que a multa aplicada pode ser superior à garantia contratual, logo, a exigência de multa de 10% para o adjudicatário que não assinar o contrato decorrente da presente licitação, enquanto a garantia corresponde a 1% do valor do valor estimado da licitação, é descabida.

Vale frisar ainda que a garantia tratada pelo Impugnante se refere a garantia da proposta de preços, prevista no art. 31, III da Lei nº 8.666/1993, e esta deve sim ser executada quando o adjudicatário não assinar o contrato, uma vez que quando o instrumento contratual não é assinado, grandes são as chances de sequer será realizada a garantia contratual.

A administração pública precisa ser rigorosa nas suas sanções administrativas, principalmente com licitantes aventureiros ou de má índole que buscam participar dos certames apenas para prejudicar a disputa, ocorrendo muitas vezes o chamado “mergulho” nos preços, onde após saber que se consagrou vencedor do certame, o adjudicatário simplesmente não cumpre com suas obrigações e não assina o contrato. Este ente não pode ficar a mercê deste risco, uma vez que o objeto da licitação se trata de um serviço essencial e continuado à população.

- d) Dos itens 10, 11 e 12 da Impugnação** – O Projeto Básico foi revisto pelo engenheiro responsável pela sua elaboração e os devidos cálculos de consumo de combustível, atualização dos preços dos insumos e mão-de-obra, bem como a adoção de equipamentos do tipo EURO 6 para fins de cumprimento das resoluções CONAMA, foram devidamente atualizados e corrigidos. Da mesma forma, os salários dos profissionais previstos nas composições de preços unitários que estavam abaixo do Salário Mínimo previsto na Medida Provisória 1172/23 foram corrigidos, uma vez que

ainda não foram realizadas as Convenções Coletivas das categorias no ano de 2023 no Estado do Ceará, como podemos ver abaixo:



Convenções coletivas

O SEACEC divulga suas convenções de trabalho, discutidas entre os representantes de grupos trabalhistas do setor. Abaixo listamos os materiais mais recentes:

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (CCT) | ANO 2022

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Seeaconce (Asseio e Conservação)

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Seeaconce (Limpeza Urbana)

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Sintro

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | SINDPD

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Sindcont

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Sinttel

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Sintratef

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Sindmotos

[Clique aqui para acessar](#)

CCT 2022 | Simam

[Clique aqui para acessar](#)

- e) **Dos itens 13 e 14 da Impugnação** – Verifiquei o link disponibilizado pela Comissão para acesso ao Projeto Básico em no formato Excel (.xlsx) e o mesmo está disponível. Vale frisar que no instrumento convocatório menciona endereço eletrônico da Comissão de Licitações, que a qualquer momento, a Impugnante poderia ter solicitado o link de acesso ou comunicado a falha alegada. Vale frisar ainda que a Lei nº 8.666/93, assim como as Instruções Normativas do TCE/CE, só preveem a disponibilização dos editais no formato pesquisável, e tal determinação foi seguida pela Comissão como podemos ver no Portal de Licitações do TCE o edital em formato PDF pesquisável, e ainda em OCR. Não há obrigação legal de disponibilizar o Projeto Básico em Excel. Como mencionado anteriormente, a Impugnante poderia ter solicitado o projeto em excel à Comissão via e-mail.

1.2. VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

- a) Quanto ao ano de fabricação dos equipamentos é imperioso destacar que conforme PROC-IBR-RSU 004/2017 da IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, as empresas devem atentar que os equipamentos indicados para os serviços objeto da licitação com idade superior à vida útil projetada pela Administração, não

devem prever depreciação nas suas propostas, uma vez que a parcela de depreciação só deve ser remunerada durante a vida útil dos veículos. Considerando que o Projeto Básico adotou como referência os preços dos equipamentos/máquinas com fabricação em 2023, a Comissão de Licitações, bem como a equipe técnica que irá analisar as propostas, precisa saber o ano de fabricação dos veículos indicados pelas licitantes para, durante a análise das propostas de preços, saber se as proponentes poderiam ou não prever os valores referentes a depreciação dos equipamentos, nas composições analíticas de preços unitários dos veículos.

Vale lembrar que, conforme itens 6.3 e 6.3.8 do edital, a não atenção dos licitantes quanto a cobrança indevida de depreciação dos equipamentos é motivo para desclassificação das propostas, uma vez que prevê custos excedentes e inapropriados à administração pública, bem como caracteriza má-fé e beneficiamento indevido. Assim, sendo, o ano de fabricação dos veículos se faz essencial.

Quanto a exigência de constar a placa dos equipamentos na declaração de indicação do aparelhamento disponível para a execução dos serviços, também se faz fundamental, pois corresponde a forma de identificar se os veículos propostos pela vencedora são os mesmos apresentados no momento da contratação, assim como é informação básica para a Comissão de Licitações ou equipe técnica de análise das propostas diligenciar/conferir as especificações dos veículos ou validar o ano de fabricação dos mesmos junto aos departamentos de trânsito, e assim ter exatidão na informação que os veículos propostos possuem o mesmo ano de fabricação e especificações técnicas dos constantes nas suas propostas de preços, afinal, a administração pública não pode ficar a mercê do risco dos licitantes indicarem determinados veículos durante a fase de habilitação do certame, e apresentarem/proporem outros durante a fase de propostas de preços ou durante a contratação.

Vale frisar que os licitantes não são onerados em nada no momento de fazerem a mera indicação das placas e ano de fabricação dos veículos, uma vez que estes, no momento em que decidem participar do certame, já devem estar cientes dos equipamentos que vão propor para a execução dos serviços. Por outro lado, a ciência de tais informações dos equipamentos reduz drasticamente os riscos dos agentes públicos envolvidos na análise dos documentos de habilitação e propostas de preços tomarem decisões equivocadas, profiram julgamentos que prejudiquem os licitantes ou que gerem contratações frustrantes para a administração pública. Evita ainda, eventuais superfaturamentos durante a contratação, já que garante a conferência de previsão indevida ou não de depreciação dos equipamentos ainda na fase de propostas de preços.

Quanto a exigência de propriedade dos equipamentos ainda na fase de habilitação, esta prática é ilegal, conforme art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, vejamos: § 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**"

Entretanto, em face dos fatos e argumentos trazidos pelas Impugnações interpostas, se faz condizente que a licitante que se consagrar vencedora do certame, no momento da contratação e quando não for proprietária dos equipamentos indicados, apresente cópia de contrato de locação, junto a terceiros, dos equipamentos propostos para a execução dos serviços objeto da licitação para garantir à administração pública a real disponibilidade e autorização legal dos equipamentos para tal. Por este motivo,

determinarei que a Comissão de Licitação modifique a redação dos itens do edital que tratam de tal exigência.

2. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, em obediência à legislação e as doutrinas vigentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto, tempestivamente, pela empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 01.141.830/0001-00, e **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto, tempestivamente, pela empresa ALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 09.528.940/0001-22.

Logo, comunico que o Projeto Básico, assim como as exigências de habilitação do edital, foram refeitos, levando em consideração os motivos julgados procedentes nas impugnações interpostas.

CONSIDERANDO que as alterações necessárias afetam a formulação das propostas, faz-se necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, previsto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993. **Logo, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC será republicada**, e o aviso de reabertura do processo administrativo deverá ter publicidade legal nos mesmos meios que circulou o aviso resumido do edital (Jornal O POVO, Diário Oficial do Município de Caucaia/CE, Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE/CE e Diário Oficial da União – DOU).

Caucaia/CE, 17 de maio de 2023.



ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES
ORDENADORA DE DESPESAS DO IMAC